



*Distribuir às Senhoras  
Deputadas, assim como  
ao Governo Regional.  
11-01-2022  
Fui Garcia*

## **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII**

«Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores»

### **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII – «Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores»:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente regime jurídico, aplica-se a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, doravante designado por RJTVDE.

*Aprovado  
11/01/2022  
Fui Garcia*

Artigo 2.º

[...]

1 – (Anterior corpo do artigo)

2 – Todas as competências atribuídas ao Conselho Diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.) no regime jurídico previsto no n.º 5 do artigo anterior,

*Aprovado  
11/01/2022  
Fui Garcia*



consideram-se atribuídas, na Região Autónoma dos Açores, ao diretor regional competente em matéria de transportes terrestres.

### Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos no número anterior, quando estes estejam em posse e sejam disponibilizados por qualquer autoridade administrativa pública nacional ou regional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a Direção Regional com competência em matéria de transportes terrestres proceda à respetiva obtenção, suspendendo-se o prazo para a decisão previsto no n.º 1 até que os elementos sejam disponibilizados pelas entidades respetivas.

*Aprovado  
11/01/2022  
F. J. J.*

6 - [...]

7 - O averbamento pela Direção Regional com competência em matéria de transportes terrestres é válido enquanto for válida a licença emitida a nível nacional e a licença emitida por aquela Direção Regional é válida por um prazo não superior a 10 anos, podendo ser renovada por períodos suplementares de 5 anos, desde que se mantenham válidos os requisitos de acesso à atividade na Região.

*Rejeitado  
11/01/22  
F. J. J.*

8 - O operador de plataformas eletrónicas dispõe de um prazo de 180 dias após o averbamento ou licenciamento para dar início à atividade, sob pena da sua caducidade.

*Rejeitado  
11/01/22  
F. J. J.*

9 - O exercício da atividade pode ser suspenso mediante mera comunicação prévia à Direção Regional com competência em matéria de transportes terrestres, por um período de até 365 dias consecutivos, devendo a retoma da atividade ser igualmente comunicada a esta entidade.

*Aprovado  
11/01/2022  
F. J. J.*

10 - Uma vez comunicada a suspensão do exercício da atividade, não pode haver nova suspensão num período de 365 dias consecutivos, contados a partir do último dia de suspensão.

*Aprovado  
11/01/2022  
F. J. J.*



11 – O abandono do exercício da atividade determina a caducidade do direito à licença, presumindo-se que há abandono quando tiverem decorrido 365 dias consecutivos sem exercício da atividade.

Ap.  
11/01/22  
A-guy.

12 – Para efeitos do disposto no número anterior, a Direção Regional com competência em matéria de transportes terrestres pode exigir comprovativos do exercício da atividade.

Ap.  
11/01/22  
A-guy.

#### Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [Eliminada.]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Domínio da Língua Portuguesa;

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – Os certificados de motoristas de TVDE emitidos pelos IMT, I.P. podem ser renovados por certificados regionais de motorista de TVDE, nos termos e condições definidas no n.º 6.

11 – Os motoristas afetos à prestação do serviço de TVDE na Região devem, no exercício da respetiva atividade, fazer-se acompanhar do certificado regional de motorista de TVDE, da guia referida no número anterior ou do certificado de motorista de táxi.

Apurado  
11/01/2022  
A-guy.

Apurado  
11/01/2022  
A-guy.

Apurado  
11/01/2022  
A-guy.



12 – Constituem deveres gerais dos motoristas afetos à prestação do serviço de TVDE na Região:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados de acordo com a regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- b) Usar de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- c) Auxiliar os passageiros que apresentem mobilidade reduzida na entrada e saída do veículo;
- d) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;
- e) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- f) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respetiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes, podendo solicitar aos passageiros a colaboração que estes possam disponibilizar e apenas nos casos em que se justifique, nomeadamente em razão do peso ou do volume das bagagens;
- g) Transportar cães de assistência de passageiros com deficiência, a título gratuito;
- h) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial de objetos deixados no veículo, podendo também fazê-la ao passageiro, desde que por este solicitado e mediante pagamento do respetivo serviço, se o motorista de TVDE entender que deve haver lugar a este pagamento;
- i) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- j) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- k) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço.

*Aprovado  
11-01-22  
A. J. J.*

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]



4 - [Eliminado.]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Os veículos afetos ao serviço de TVDE na RAA devem possuir um aparelho extintor adequado para fogos das classes A,B,C com capacidade não inferior a 2kg, os quais não podem apresentar qualquer dano físico, devendo encontrar-se completamente carregados e em condições de imediata utilização, e devem ser colocados no habitáculo em posição facilmente acessível, ou na bagageira, nos casos em que devido às dimensões do habitáculo a colocação daquele aparelho no interior do veículo possa constituir risco para o exercício da condução ou para a segurança dos passageiros.

*Rejeitado  
11/01/2022  
A=GM.*

*Aprova  
11/01/22  
A=GM.*

#### Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

5 - [...]



6 – Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos no n.º 4, quando estes estejam em posse e forem disponibilizados por qualquer autoridade administrativa pública nacional ou regional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a Direção Regional com competência em matéria de transportes terrestres proceda à respetiva obtenção, suspendendo-se o prazo para a decisão previsto no n.º 1 até que os elementos sejam disponibilizados pelas entidades respetivas.

Ap.  
11/01/22  
A-guy.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

#### Artigo 16.º

[...]

1 – [...]

2 – O valor da contribuição prevista no número anterior corresponde a uma percentagem, entre o mínimo de 0,1 % e o máximo de 2 %, dos valores da taxa de intermediação cobrada pelo operador de plataforma eletrónica nas suas operações realizadas na Região, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do regime jurídico de RJTVDE, fixada por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e dos transportes terrestres, tendo em consideração os objetivos previstos no número anterior.

Ap.  
11/01/22  
A-guy.

3 - O apuramento da contribuição a pagar por cada operador de plataforma eletrónica é feito mensalmente, por autoliquidação, e tem como base as taxas de intermediação cobradas em cada um dos serviços prestados na Região no mês anterior, e é paga ao Fundo Regional de Transportes Terrestres, I.P.R.A. (adiante FRTT, I.P.R.A.), até ao último dia do mês seguinte a que respeita.

Ap.  
11/01/22  
A-guy.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam os operadores de plataforma eletrónica obrigados a enviar mensalmente ao FRTT, I.P.R.A., até ao fim do mês seguinte a que reporta, informação relativa à atividade realizada, nomeadamente o número de

Ap.  
11/01/22  
A-guy.



viagens, o valor faturado individualmente e a respetiva taxa de intermediação efetivamente cobrada por serviços prestados na Região, de acordo com modelo de formulário a aprovar por Deliberação do Conselho Diretivo do referido instituto e disponível para consulta no seu sítio na Internet.

5 - A informação a prestar pelos operadores de plataforma eletrónica deve ter suporte nas faturas emitidas, podendo a direção regional competente em matéria de transportes terrestres ou o FRTT, I.P.R.A. solicitar o acesso ou envio de comprovativos, bem como realizar as auditorias que entender necessárias.

Ap.  
11/01/22  
A. G. G.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a faculdade do FRTT, I.P.R.A. proceder à correção da autoliquidação, nos termos gerais.

Ap.  
11/01/22  
A. G. G.

7 - A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das contribuições faz-se através do processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão passada pelo FRTT, I.P.R.A..

Ap.  
11/01/22  
A. G. G.

8 - As receitas provenientes da contribuição são cobradas pelo FRTT, I.P.R.A. e revertem:

- a) Em 60 % ao Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A.; e
- b) Em 40 % à Região.

Ap.  
11/01/22  
A. G. G.

9 - [Eliminado.]

Ap. 11/01/22  
A. G. G.

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) A utilização de veículos com inobservância do disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 6.º;

Rejeit. de  
11/01/22  
A. G. G.



- h) O incumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 6.º;
- i) [...]
- j) [...];
- k) A disponibilização de serviços pelas plataformas eletrónicas em inobservância do disposto no artigo 11.º;
- l) A prestação de informações falsas no âmbito dos deveres de informação previstos no artigo 15.º
- m) O não pagamento das contribuições no prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º;
- n) O não envio da informação prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º.
- o) [Eliminado.]
- p) [Eliminado.]
- q) [Eliminado.]
- r) [Eliminado.]
- s) [Eliminado.]

*Aproudo*  
*11/01/2022*  
*fe-guy.*

#### Artigo 19.º

[...]

A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres da Direção Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

*Aproudo*  
*11/01/22*  
*fe-guy.*

#### Artigo 20.º

##### Cobrança e produto das coimas

1 – As taxas devidas pelos procedimentos administrativos da competência da Direção Regional competente em matéria de transportes terrestres previstos no presente diploma são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e dos transportes terrestres.

2 – As receitas provenientes das coimas cobradas na Região Autónoma dos Açores são cobradas pelo FRTT, I.P.R.A. e revertem em:

- a) 40% para a Região Autónoma dos Açores;

*Ap.*  
*11/01/22*  
*fe-guy.*



- b) 60% para o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A.

Artigo 21.º

[...]

1 – As taxas devidas pelos procedimentos administrativos da competência da Direção Regional competente em matéria de transportes terrestres previstos no presente diploma são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e dos transportes terrestres.

2 – As receitas provenientes das taxas cobradas na Região Autónoma dos Açores são cobradas pelo FRTT, I.P.R.A. e revertem em:

- a) 40% para a Região Autónoma dos Açores; e  
b) 60% para o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A.

Artigo 25.º

[Eliminado.]

Horta, Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2022

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD

(João Bruto da Costa)

A Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP

(Catarina Cabeceiras)

*Aprovado  
11/01/2022  
A-977.*

*Rejeitado  
11/01/2022  
A-977.*



O Presidente do Grupo Parlamentar do PPM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Estevão".

(Paulo Estevão)